



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

REGINA COELI GALVÃO GOMES

TUTELA JURÍDICA DO ADOLESCENTE INFRATOR COM
NECESSIDADES ESPECIAIS

SOUSA - PB
2011

REGINA COELI GALVÃO GOMES

TUTELA JURÍDICA DO ADOLESCENTE INFRATOR COM
NECESSIDADES ESPECIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA - PB
2011

REGINA COELI GALVÃO GOMES

TUTELA JURÍDICA DO ADOLESCENTE INFRATOR COM NECESSIDADES
ESPECIAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de aprovação: 08/11/2011

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profª. MSc. Cecília Paranhos Marcelino (Orientadora)
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. MSc. Márcio Flávio Lins Souto
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Universidade Federal de Campina Grande

A minha família, por está presente
em todos os momentos da minha vida,
orando e torcendo por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a DEUS, por se fazer presente em minha vida, sustentando-me durante esta caminhada, quando tudo parecia impossível. Obrigada Senhor; por ser o meu refúgio, minha fortaleza e o socorro; pois só em Ti encontro forças, para vencer os obstáculos da vida.

Aos meus pais, Roberto e Fátima, por proporcionarem mesmo com toda a dificuldade, a melhor educação possível a mim e aos meus irmãos; pelos ensinamentos e valores transmitidos que levarei por toda a minha vida, e pelo apoio incondicional em mais uma etapa da minha vida.

A minha avó, Tereza, por está sempre presente e pronta para ajudar-me em tudo, e em especial, durante esses cinco anos, pois passou os primeiros anos dessa jornada comigo, essa conquista também é sua Vó.

Aos meus irmãos Ronaldo, Roberta e José Neto, por serem meus verdadeiros amigos, com os quais posso sempre contar, e pelo incentivo constante em minha vida. Peço que Deus os ilumine no caminho escolheram para trilhar, amo vocês.

Aos amigos, que fiz ao longo desses cinco anos, e em especial, a Áquila, Daniel, Loreta, Lourdes, Gustavo e Valfredo, pessoas maravilhosas que Deus colocou em meio caminho, com as quais dividir momentos e tardes especiais, lembranças que serão guardadas para sempre.

Agradeço, também, de forma especial, à Professora Cecília Paranhos Marcelino, a quem, externo meu respeito, carinho e admiração; por tão gentilmente ter se disposto a orientar-me, assim como pela atenção, paciência e compreensão, a mim dispensada durante a realização deste trabalho.

Instrui o menino no caminho em que
deve andar, e , até quando envelhecer,
não se desviará dele.

Pv. 22, 6

RESUMO

O instituto das medidas socioeducativas previstas no ECA e aplicadas ao adolescente com necessidades especiais autor de ato infracional, configura-se tema relevante diante do contexto jurídico atual, por ensejar amplas discussões decorrentes da ausência de normatização e políticas públicas que abordem o assunto de forma clara e objetiva. Nesta esteira, por meio do presente trabalho objetivou-se analisar o disposto nas normas que disciplinam tal problemática, sobretudo o disposto no ECA, visto que é a legislação própria a tratar das questões relativas as crianças e adolescentes. Para atingir o objetivo proposto, alguns procedimentos foram empregados. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que consiste em aplicar os princípios, teorias e leis mais gerais na ocorrência de fenômenos particulares, quanto ao método de procedimento foi o monográfico, assim, o tema de forma completa e sistemática; a técnica de pesquisa adotada foi a pesquisa bibliográfica buscando-se subsídios para o desenvolvimento do tema através da utilização da legislação nacional e internacional, livros e artigos científicos referente a temática abordada. Diante das pesquisas realizadas observou-se a presença no ordenamento jurídico brasileiro de normas com o fulcro de regulamentar a matéria em questão, relevante, destacar também as decisões emanadas dos tribunais pátrios nesse sentido, contudo a situação atual ainda enseja cuidados e atenção por parte das autoridades e órgãos competentes. Sendo assim, constata-se que se tenciona a implementação de políticas públicas realmente eficazes, com o fito de concretizar o previsto na legislação.

Palavras-chaves: ECA, Medidas Socioeducativas, Adolescente, Deficiência e doença mental.

ABSTRACT

The institute of educational measures provided for the ECA and applied to the teen author of the infraction with disabilities or diagnosed with mental illness is configured relevant issue against the current legal context, give rise to extensive discussions arising from the lack of regulations and public policies that discipline the issue clearly and objectively. On this track, through the present work aimed to analyze the requirements of the rules governing such issues, especially the provisions of the ECA, as the specific legislation to discipline the issues of children and adolescents. To reach that goal, some procedures were employed. The method used was the deductive approach, which consists of applying the principles, theories and more general laws in the occurrence of particular phenomena, the method of procedure was the monograph, so the topic fully and systematically, the research technique adopted was the literature seeking to subsidies for the development of the subject through the use of national and international books and papers of this thematic approach. Given the research conducted it was observed the presence in the Brazilian legal system with the core standards to regulate the subject matter, relevant, also highlight the decisions of the patriotic courts in this sense, however the current situation still gives rise to care and attention from authorities and agencies. Thus, it appears that it intends to implement truly effective public policies with the aim to implement the provisions of legislation.

Keywords: ECA. Educational Measures, Teenager, Disability and mental illness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAIDD – ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE DEFICIÊNCIAS INTELECTUAIS E DESENVOLVIMENTO

APA – ASSOCIAÇÃO PSQUIÁTRICA AMERICANA

ANDI – AGÊNCIA NACIONAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CID-10 - CLASSIFICAÇÃO ESTÁTISTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE DÉCIMA EDIÇÃO

CNJ—CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DSM-IV – MANUAL ESTÁTICOS DE DIAGNÓSTICO E TRANSTORNOS MENTAIS QUARTA EDIÇÃO

EC - EMENDA CONSTITUCIONAL

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNABEM – FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

ONU – ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

SAM – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO MENOR

SDH/PR – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

TJ/PR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	13
2.1 DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.1.1 Normatização internacional dos direitos da criança e do adolescente	15
2.1.2 Ordenamento jurídico brasileiro e a proteção à infância e juventude	18
2.2 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	25
3 DA CRIMINALIDADE INFANTOJUVENIL	27
3.1 SÍNTESE SOBRE A CRIMINALIDADE INFANTOJUVENIL.....	27
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	30
3.3 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	34
4 DO ADOLESCENTE INFRATOR COM NECESSIDADE ESPECIAL	37
4.1 ESCORÇO DAS TERMINOLOGIAS DEFICIÊNCIA MENTAL E DOENÇA MENTAL	37
4.2 DA TUTELA JURÍDICA DO ADOLESCENTE INFRATOR COM PROBLEMAS MENTAIS	42
4.3 DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA ATUAL EM FACE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

É notório que a criança e o adolescente no decorrer da história da humanidade, tiveram seus direitos desprezados pela sociedade. Apenas a partir do século XX, a criança e o adolescente passaram da condição de coisa das relações jurídicas e sociais, para lograr o status de sujeitos de direito decorrente do novo paradigma adotado no contexto internacional, e por reflexo na sociedade brasileira.

Nesse diapasão, ressalta-se, a importância de normas de âmbito internacional, tais como a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, e especialmente a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, elaborada pela ONU em 1989, e adotada pelo ordenamento pátrio.

Essa nova conjuntura e o novo modelo protetivo posto exerceu forte influência no tratamento que passaram a receber as crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico nacional, a saber, a Constituição Federal de 1988 os reconheceu com sujeitos de direitos, portanto destinatários das garantias e cuidados nela inseridos; a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA), como legislação própria para tratar dos assuntos atinentes a esta parcela da sociedade, e a inserção dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos no sistema brasileiro com o caráter de supralegalidade.

O ECA seguindo a diretriz a que foi proposto, regulamentou em seu texto as medidas protetivas e socioeducativas aplicadas respectivamente as crianças e adolescentes que cometem ato infracional, destacando-se nesse contexto a situação jurídica do adolescente com doença ou deficiência mental.

A situação do adolescente infrator com necessidades especiais enseja uma atenção especial por parte das autoridades das autoridades e órgãos competentes, visto que embora o ECA discipline a matéria e garanta um tratamento especial a esse adolescentes em virtude da sua condição singular, é notadamente visto de forma reiterada a violação de seus direitos

Destarte, nota-se que o tema se mostra pertinente e de relevância social diante da realidade atual, uma vez que busca resguardar o direito desses

adolescentes de receberem o tratamento adequado que atenda a suas necessidades, tal qual assegurado pela legislação.

Ante o exposto, o presente trabalho tem por escopo examinar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente adotado pela Constituição Federal de 1988; detalhar as medidas protetivas e socioeducativas impostas aos infantes e adolescentes autores de ato infracional; bem como apresentar a situação atual da criminalidade infantojuvenil; e bem como analisar juridicamente as normas atinentes ao caso; e por fim por escopo tecer algumas considerações a respeito do tratamento oferecido pelo Estado e pelas autoridades competentes ao adolescente infrator com deficiência ou transtorno mental, com fulcro nos documentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente.

Com o fito de auxiliar na elucidação, estruturação e no desenvolvimento do presente trabalho e atingir os objetivos pretendidos, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que o estudo foi desdobrado a partir princípios e leis de caráter geral dos direitos da criança e do adolescente, levantando-se proposições de cunho específico no pertinente à prática de ato infracional pelo adolescente com problema mental. Quanto ao método de procedimento empregou-se o monográfico, investigando o tema em diversos aspectos de forma completa e sistemática. Com o mesmo fim a técnica de pesquisa adotada foi a da pesquisa bibliográfica, na qual se buscou subsídios através da utilização da legislação nacional e internacional, livros e artigos científicos e decisões jurisprudenciais sobre a temática discutida.

Desta feita, sistematicamente, o trabalho foi estruturado em três capítulos. A princípio, analisar-se-á o processo evolutivo por qual passou o reconhecimento dos direitos da infância e juventude, abordar-se-á ainda a sua normatização no ordenamento brasileiro atual frente o novo paradigma adotado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além de considerações acerca da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente adotado pela Constituição Federal e consubstanciada pelo ECA.

No capítulo subsequente far-se-á uma abordagem referente à atual situação da criminalidade infantojuvenil e do crescente aumento de jovens envolvidos em ações ilegais, bem como apresentando as medidas protetivas e socioeducativas prevista no ECA, que são aplicadas a estes. Por conseguinte analisar-se-á a questão da recuperação daqueles frente às medidas aplicadas.

O terceiro capítulo dar-se-á enfoque ao procedimento que deve ser adotado no tratamento dos adolescentes infratores com necessidades especiais, em face do previsto na legislação. Ademais, far-se-á uma breve exposição da situação atual em que se encontram esses jovens na aplicação e na execução das medidas impostas.

2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O propósito deste primeiro capítulo é situar as questões concernentes à infância e a adolescência no cenário jurídico atual. Destarte, faz-se necessário apresentar de forma sucinta o caminho percorrido até o reconhecimento dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Além de pontuar algumas considerações sobre a nova perspectiva internacional lançada sobre o tema em cotejo com as mudanças provocadas no ordenamento jurídico pátrio, advindas desse novo paradigma. Saliente, também, um estudo acerca da doutrina da proteção especial a população infantojuvenil consagrada nos diplomas internacionais e na Constituição Brasileira de 1988.

2.1 Do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes: evolução histórica

O reconhecimento dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes deu-se de forma lenta e gradual, já que por muitos anos estes eram considerados apenas como objeto nas relações sociais, sem que essa parcela da sociedade tivessem seus direitos reconhecidos na ordem jurídica de diversos países.

Os registros históricos revelam que os povos da antiguidade não consideravam a infância um período da vida merecedor de proteção especial. Os filhos em quase todas as civilizações antigas, antes de atingirem a maioridade, não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como propriedade, submissos a autoridade paterna ou do Estado. Conforme Azambuja (2004, p. 21), “quanto mais se retroage na história, maiores são as chances de observamos falta de proteção jurídica à criança, com registros de abandonos, morte, espancamento e violência física e sexual”.

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728 a.C -1686 a.C), embora se distanciasse do que na atualidade se conhece como código, já abordava alguns assuntos relacionados as crianças; no campo da família, filiação e herança. Ao tempo da legislação hamurabiana, ao filho que batesse no pai havia a previsão de

cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal (art. 195). Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua (art. 192); ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos (art.193) (AZAMBUJA, 2004, p.22).

Embora seja evidente o legado deixado pelos gregos na cultura e nas artes, verifica-se, entretanto, que dispensavam pouca atenção aos infantes. Na civilização espartana, por exemplo, a criança era considerada objeto estatal, visto que o menino, nos primeiros anos de vida era entregue pelos pais ao Estado para receber a educação e o preparo físico para integrar o exército e defendê-lo. Dessa forma, era legítimo o sacrifício das crianças que nasciam doentes ou apresentasse alguma deficiência, elas eram lançadas nos rochedos de Taigeto. Versando sobre o assunto o seguinte registro:

Os cidadãos deviam viver para o Estado, [...], procriar filhos para fortalecer o exército. [...] As crianças ficavam com as mães até os 7 anos. Eram entregues ao Estado, que lhes dava educação cívica até os 12 anos. Os meninos, nessa idade, iam para o campo, onde deviam sustentar-se por conta própria. [...] Aos 17 anos, os rapazes passavam pela *Kriptia*, [...], uma prova de habilidade: de dia espalhavam-se pelo campo, munidos de punhais, e à noite deviam degolar quantos escravos conseguissem apanhar. Quem passava pela prova, tornava-se maior e recebia um lote de terra. Ia viver como soldado no quartel, tomando apenas uma refeição por dia (*sicitia*) ao cair da tarde. (ARRUDA e PILETTI, 1997, p.42).

Em Roma, segundo a Lei das XII Tábuas, adotada entre os anos de 303 e 304 a.C., na Tábua Quarta que tratava de normas legais sobre a família, permitia que o pai matasse o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. Nesse período, a família romana organizava-se, em torno do ascendente mais velho comum, que era o chefe, o sacerdote, o pai e marido; denominado *paterfamilias*; originando-se daí o pátrio poder. Sobre o exposto vale transcrever as seguintes palavras:

[...] "o *pater* era o chefe político, sacerdote e juiz em sua casa, exercia poder sobre todos os filhos, a mulher e os escravos, podendo dispor livremente deles, inclusive com o direito de vida e de morte" [...]. Os filhos e a mulher, em Roma, eram submissos à figura do pai e do marido, sendo considerados *alieni juris*, sem personalidade jurídica e sem patrimônio, em contraposição à figura do *paterfamilias*. (AZAMBUJA, 2004, p. 24-25).

Na Idade Média, esse poder exercido pelos pais e pelo Estado, passou a ser atenuado, sob a influência principalmente do cristianismo, entretanto, manteve-se o dever de respeito e reverência dos filhos para com a autoridade paterna.

Em meados do século XX, a criança passou de coisa a sujeito das relações jurídicas, iniciando um período transição do tradicional e arcaico regime possessivo e repressivo, para o regime protetivo, condizente com a legítima condição de pessoa das crianças e adolescentes; tendo a partir de então seus direitos consagrados em normas de abrangência internacional e nas legislações dos Estados.

2.1.1 Normatização internacional dos direitos da criança e do adolescente

Dentro do processo evolutivo dos direitos e da proteção jurídica das crianças e adolescentes, instrumentos jurídicos de âmbito internacional, merecem destaque, porquanto contribuíram de forma significativa para evolução do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

A Liga das Nações, organização internacional criada após a primeira Guerra Mundial; e predecessora da Organização das Nações Unidas; foi o marco inicial na luta pelos direitos da infância; com a aprovação da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. O texto era composto de cinco artigos que em suma preconizava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, entretanto tal norma não possuía caráter coercitivo, sendo apenas de ordem moral. Corroborar com o exposto acima o esboçado por Cananéia (2010, p.15):

"[...] a Declaração de Genebra iniciou o discurso de que à infância e a adolescência fosse oferecida uma proteção especial. Entrementes, o documento em tela não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança."

A Declaração dos Direitos Humanos elaborada após o impacto da Segunda Guerra Mundial, aprovada pela ONU em 1948; foi de grande relevância nesse processo evolutivo, consagrando como direitos fundamentais inerentes a todo ser humano independente de raça, sexo, idade ou nacionalidade, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei, à propriedade e ao trabalho entre

outros. Conforme preconizado em seu art. 1º “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; ademais, faz menção especial, no item 2 do artigo XXV, às crianças afirmando que “A maternidade e a infância têm direito a cuidado e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão de proteção especial.”

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU, adota a Declaração dos Direitos da Criança, que veio reafirmar os cuidados e proteção que devem ser assegurados a esta parcela da sociedade. O documento é composto de dez princípios que estabelecem especificamente os direitos à educação, à saúde e a proteção especial dos direitos humanos aplicáveis à infância.

No mesmo parâmetro das normas anteriores, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominado de Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, tratado internacional do qual o Brasil é signatário foi inserido no ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, preconiza em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Entrementes, o momento culminante deu-se, com a aprovação pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Esse importante diploma internacional, corrobora com o já previsto na Declaração dos Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos da Criança e nos demais Pactos Internacionais de Direitos Humanos; ratificando em seu texto a condição peculiar da criança de pessoa em desenvolvimento físico, intelectual, emocional e psíquico; e que, portanto, necessita de cuidados e proteção especiais.

A Convenção de 1989 é o principal documento internacional de reconhecimento dos direitos humanos das crianças, visto que foi ratificada por 192 países, com exceção dos Estados Unidos e da Somália; este importante documento elenca as diretrizes e os princípios que devem ser observados pelos Estados Partes na adoção das medidas necessárias para a efetivação dos direitos preconizados em seu texto.

Em seu artigo 1º a Convenção traz o seguinte conceito de criança: “Para efeitos da presente convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”; como visto, não é feito

qualquer distinção entre a situação de criança e de adolescente, como ocorre com a legislação brasileira.

Dentre os princípios adotados, vale destacar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente; que a Convenção expressamente destaca para intensificar a condição da criança como sujeito de direitos, destinatário, portanto de todas as garantias e cuidados assegurados pela Constituição Federal do Brasil a todos os cidadãos, além de direitos próprios devido a sua situação especial de pessoa em desenvolvimento; condição esta, ignorada pelo ordenamento jurídico de vários países, inclusive pelo Brasil por um longo período.

Sobre a relevância da Convenção de 1989, para o reconhecimento dos direitos humanos da criança no cenário internacional, vale mencionar a seguinte observação:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança vem reforçar a ideia da não exploração das crianças e dos adolescentes, possibilitando a aplicação de seus princípios em países com culturas diferentes, [...], sinalizando para o fato de que as particularidades culturais devem ficar em segundo plano sempre que entrarem em conflito com os direitos humanos.

A infância e a adolescência, por serem períodos da vida em que há maior vulnerabilidade, têm ficado, historicamente à margem da proteção, sem possibilidade de participar das decisões que lhes dizem respeito, sem inserção nas políticas públicas e sem o atendimento de suas necessidades básicas, hoje guiadas à condição de direitos. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, indiscutivelmente, representa, no cenário mundial, a possibilidade de garantir melhor qualidade de vida à infância [...]. (AZAMBUJA, 2004, p.47).

Acerca das normas constantes dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o ordenamento jurídico brasileiro com a alteração provocada pela EC nº45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da CF/88, atribuiu aos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos o status de característica da supralegalidade, equiparando-os, às emendas constitucionais.

Outros diplomas de abrangência internacional também assinalam o esforço dos organismos internacionais na proteção dos direitos da população infanto-juvenil, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade -

1990, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.

2.1.2 Ordenamento jurídico brasileiro e a proteção à infância e a juventude

No plano nacional, o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo ordenamento brasileiro merece uma breve análise, em especial porque muitas mudanças por qual passou a legislação deu-se em virtude dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Inicialmente, no período colonial, o Brasil era regido pelo direito lusitano vigorando, assim, as Ordenações do Reino de 1603, ou Ordenações Filipinas, por ter sido editada por Felipe II de Portugal, sobre esse período é importante salutar que:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. (SOARES).

Em nível constitucional, a Constituição de 1824 não dispunha de forma específica sobre a proteção à infância e à adolescência, entretanto alguns direitos sociais começaram a ser vislumbrados com a referida Carta como, por exemplo, a gratuidade da oferta de ensino primário (artigo 179, inciso XXXII); mas tal dispositivo não tinha muita eficácia, visto que a Constituição não previa meios para a sua execução, nem impunha sanção no caso de descumprimento da citada norma.

Nesse período, foi aprovada uma Lei do Ventre Livre, que exerceu um papel mais importante na abolição da escravatura que no reconhecimento dos direitos da infância e juventude, como o seguinte registro:

[...] a Lei nº 2.040, chamada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, promulgada pela então regente do Império, princesa Isabel, na ausência de

D. Pedro II, seu pai. Essa Lei concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas [...] (VERONESE, 1999, p. 12).

Durante a sua vigência, foi consagrada a Doutrina Penal do Menor, com o Código Criminal de 1830, e que persistiria até a promulgação do Código Penal de 1890. A doutrina penal do menor preocupava-se, tão somente com a delinquência juvenil, limitando-se apenas a fixar limite para a responsabilidade penal; o Código Criminal do Império fixou em quatorze anos o limite da idade penal.

O Código Penal Brasileiro de 1890 estabelecia o limite da responsabilidade penal em nove anos; vale salientar que a referida legislação atribuía à vida humana diversas fases, quais sejam: infância, entendida até os nove anos completos, onde a inimputabilidade era absoluta; impuberdade, dos nove aos quatorze anos incompletos, período no qual seriam responsabilizados penalmente àqueles que o juiz considerasse capaz de compreender a ilicitude do fato praticado; menoridade, compreendida dos quatorze aos vinte um anos de idade, considerados responsáveis pelos atos praticados, ressalvado a presença de outra causa de irresponsabilidade; consoante explica Azambuja (2004, p. 37-38).

A primeira Constituição Republicana de 1891, assim como a anterior não trazia em seu texto dispositivo referente às garantias e direitos das crianças e dos adolescentes, sob a sua égide foi promulgado o primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), conhecido como Código de Mello Mattos.

O Código de Menores de 1927 surgiu a partir do projeto que representou um marco na história da proteção das crianças e adolescentes, à época, denominados de "menores"; porquanto com a sua edição o Brasil assumiu uma posição de vanguarda na América Latina, sendo o primeiro país a tratar das questões referentes à infância e adolescência em legislação própria; consolidando as leis de assistência e proteção a estes sujeitos de direitos, estabelecendo um mecanismo de submissão à ação da Justiça e da Assistência, voltado, principalmente, para a população mais pobre. Portanto, segundo o Código de 1927, apenas os menores de dezoito anos de idade de ambos os sexos expostos, abandonados ou delinquentes (artigos 14 ao 23; artigo 26; e artigos 68 ao 69 respectivamente, do CMM/27).

Com a consolidação do Código de Mello Mattos, houve mudança na incidência da legislação penal sobre os menores, segundo as disposições

constantes, vedou-se a possibilidade penal do menor de quatorze anos responder a processo penal (artigo 68); estabeleceu tratamento apropriado aos menores autores ou cúmplices de crime ou contravenção portadores de deficiência física ou mental (artigo 68, § 1º); ainda limitou a idade mínima para o trabalho em doze anos; e proibiu o trabalho noturno aos menores de dezoito anos (artigos 101 e 109 respectivamente).

Sob a orientação do referido Código foram criados uma série de estruturas públicas destinadas ao atendimento desses menores abandonados ou delinquentes, sob a forma de abrigos ou escolas de reformas, ou seja, os reformatórios.

A partir da Constituição Federal de 1934, promulgada no período denominado de "Era Vargas", a visão sobre os direitos das crianças e adolescentes começou a ser alterada, visto que foi a primeira a estabelecer o limite mínimo de idade para o trabalho, passando a ser vedado o trabalho ao menor de quatorze anos, o trabalho noturno aos menores dezesseis e, em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos e às mulheres (artigo 121, § 1º, letra d). Em outro dispositivo preceituava caber à União, aos Estados e aos Municípios o dever de proteção à maternidade e à infância; à juventude; adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a doenças infantis; dentre outros (artigo 138).

A Constituição autocrática de 1937 preconizava em texto alguns dispositivos referentes à infância e adolescência, podendo-se mencionar os artigos 16, XXVII, 127, 129 a 132 e 137, K. Em momento posterior, sob a égide da supracitada Constituição, em 1942 foi criado através do Decreto-Lei nº 3.799/41, o SAM- Serviço de Atendimento ao Menor, com o objetivo instituído no próprio Decreto:

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares ;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Em comento a política desenvolvida pelo SAM, vale destacar a seguinte observação:

Embora cumprindo bem suas finalidades de 'recuperação pelo trabalho', em seu início, posteriormente entraria em decadência e tornar-se-ia uma escola para o aprendizado de crimes. Uma série de fatores estruturais e conjunturais determinaram a decadência do SAM, inclusive a falta de recursos públicos para sustentar infraestrutura mínima de assistência aos internos. (AZEVEDO, p. 11).

Posteriormente a "Era Vargas", foi promulgada a Constituição Democrática de 1946, inspirada nas Constituições brasileiras de 1824 e 1891, dentre seus dispositivos sobressai o artigo 167 inciso X, onde há uma proibição ao trabalho aos menores de 14 anos e até aos 18 anos se tratando de indústrias insalubres e trabalhos noturnos; e o artigo 164 que garante a assistência à infância e à adolescência, e o amparo às famílias de prole numerosa.

Durante o período ditatorial, compreendido, entre 1964 até 1985, foram outorgadas a Constituição de 1967 e a Emenda 1/69, que na verdade era outra Constituição, sobre as alterações ocorridas no ordenamento jurídico durante a vigência das Constituições, a seguinte exposição:

A Constituição de 1967, porém, trouxe inúmeros retrocessos, suprimindo a liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião, estabelecendo foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais. Hipocritamente, a Constituição de 1967 determinava o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, no entanto na prática, tal preceito não existia. No que pertine aos demais direitos, os retrocessos continuaram: reduziu a idade mínima de permissão para o trabalho, para 12 anos; restringiu o direito de greve; acabou com a proibição de diferença de salários, por motivos de idade e de nacionalidade; restringiu a liberdade de opinião e de expressão; recuou no campo dos chamados direitos sociais, etc.[..]. A constituição de 1969 retroagiu, ainda mais, já que teve incorporadas ao seu texto legal, as medidas autoritárias dos Atos Institucionais. Não foram respeitados os Direitos Humanos. (SAMANIEGO, 2000);

Em decorrência da insuficiência do SAM na prestação da assistência aos menores internos, e tendo em vista os avanços no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente em âmbito internacional, com a Declaração do Direito da Criança, em 1959; o governo brasileiro instituiu a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, conhecida como FUNABEM, através da Lei nº 4.513 de 1º de dezembro

de 1964. Com relação à instituição da FUNABEM que consistia em empregar mecanismo de prevenção e controle, com o escopo de combater os problemas que atingiam os menores, vale ressaltar que:

A lei invoca a participação das comunidades para que junto com o governo participem da tarefa de encontrar soluções urgentes para o problema dos menores no Brasil. Ainda assim, o número de crianças marginalizadas e a delinquência juvenil cresceram assustadoramente, porque além de ineficiente, os métodos aplicados, inerentes ao período ditatorial vigente no país, não davam conta da reeducação a que se propunha. (CERVI; e DAMO, 2009, p. 223).

Como bem explica VERONESE (1999, p.34), “a criança e o adolescente, considerados como problema, acionados os mecanismos de prevenção e controle, sejam eles de natureza preventiva, repressiva ou punitiva, passariam por um processo de ajustamento”.

Durante o período ditatorial foi elaborado o segundo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979), com fulcro na doutrina da situação irregular. Nesse contexto, nem todos os menores eram submetidos às regras estabelecidas no Código de Menores, sendo destinatários apenas os que se enquadravam na situação descrita com irregular, regulamentada, da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Sobre o contexto social em que se encontrava o Brasil ao tempo da criação do Código de Menores, e ainda com relação a sua aplicação ressalta-se o seguinte entendimento:

Cabe destacar que este foi um período de extrema repressão, definia-se certo padrão de moralidade considerado como uma situação de regularidade e quem não se encaixavam neste padrão era visto como irregular ou desajustado.

Assim, a pobreza, o abandono, dentre outros, eram considerados especificamente “culpa” dos próprios indivíduos, significava a incapacidade das famílias/ indivíduos em se enquadrar no sistema e não o sistema se enquadrar na vida das pessoas.

A partir deste código deixa de ser utilizadas as terminologias “abandonado” e “delinquente”, passa-se a empregar o conceito de criança irregular. Uma das maiores críticas ao Código de 1979 era que, as crianças e os adolescentes eram chamados de forma preconceituosa de “menores infratores” e punidos por estarem em “situação irregular”, os quais eram vítimas da inexistência de amparo e o da ineficiência das políticas públicas e sociais. Uma outra crítica era que as crianças e os adolescentes tinham a liberdade privada, por serem suspeitos de atos infracionais, sem que pudessem se defender. (GIROTO; e VIEIRA, p. 6).

Ulteriormente, a população ser submetida a vinte anos de governo militar, marcado por repressão e pelo vilipêndio aos direitos humanos, a democracia foi restaurada, e 1988, inicia-se uma nova fase do constitucionalismo no Brasil. Em 1988:

Após ampla reivindicação da sociedade brasileira exigindo a redemocratização do país, promulga-se uma Carta amplamente debatida. Suas principais características são: a forte ênfase nos direitos humanos (individuais, coletivos e difusos), na descentralização administrativa e política, na forma Federativa de Estado como princípio irrevogável e na participação e organização social como elementos fundamentais para o controle e a consolidação da democracia brasileira. (ROCHA; PEREIRA, 2003).

Com a Constituição Federal de 1988 o ordenamento jurídico inovou no tocante aos direitos humanos da criança e do adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, em substituição a arcaica doutrina da situação irregular presente no Código de Menores de 1927 e posteriormente no de 1979; expressa em seu artigo 227, caput, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

A adoção da doutrina da proteção integral pelo ordenamento jurídico brasileiro deu-se de forma percussora, antes mesmo da sua fixação na Convenção

sobre os Direitos da Criança em 1989; ao filiar-se por tal doutrina, a legislação pátria reconhece e eleva à criança e o adolescente à condição de sujeitos de direito, detentores, por conseguinte dos direitos e garantias fundamentais inerentes aos concidadãos, além de direitos próprios, oriundos da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diante da redação do artigo supracitado, compreende-se ainda o surgimento de alguns princípios correlacionados com o da proteção integral, quais sejam o princípio da prioridade absoluta e o princípio da cooperação no dever de zelar pela concretização dos direitos da população infanto-juvenil.

Com relação à responsabilização penal juvenil, a Constituição Federal de 1988 fixa a idade limite da imputabilidade penal, conforme o seu artigo 228: "São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos à norma da legislação especial". E no dispositivo seguinte impõe aos pais o dever de assistir, criar e cuidar dos filhos menores.

Tendo em vista esse novo contexto jurídico-social brasileiro, foi promulgada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; essa nova lei especial foi criada com o escopo de regulamentar os princípios e as diretrizes necessárias para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente presente tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional.

O ECA prevê, também, o princípio da proteção integral, adotado pela Constituição Federal, e em seus dispositivos reafirma que a criança e o adolescente goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Este diploma prevê, ainda, o princípio da cooperação, o qual incumbe à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a efetivação dos direitos ali presentes. Segundo, VARALDA (2008, p. 28), em síntese, no ECA há normas que disciplinam os princípios fundamentais das relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do Estado.

2.2. Da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente presente na Constituição Federal de 1988, no ECA, e na Convenção sobre os Direitos da Criança, surgiu no ordenamento internacional com o cerne objetivo de reconhecer perante as nações o que já vinha sendo discutido ao longo dos anos, em Convenções e Tratados de âmbito internacional concernentes a população infanto-juvenil, o que seja, o sua condição de sujeito de direitos, visto que durante anos eram considerados tão somente como objeto das relações jurídicas e sociais.

Com o advento desse novo paradigma, sobreveio um novo entendimento e essa parcela da sociedade parcela da população passou a ser vista com um novo olhar pelo ordenamento jurídico dos Estados. O ordenamento pátrio afastou definitivamente o entendimento exposto pela arcaica doutrina da situação irregular, que se ao pobre; carente e abandonado e ao delinquente, não tinha uma aplicabilidade universal, ou seja, a todas as crianças e adolescentes sem qualquer tipo de segregação, em virtude da sua situação econômica ou familiar.

Arraigado à doutrina da proteção integral, a qual rege o ECA é possível destacar alguns princípios que corroboram com a concretização e a promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes; quais sejam; o princípio da universalização, princípio do atendimento integral, princípio da prevalência dos interesses do menor, princípio da cooperação, dentre outros.

Sob a ótica do princípio da universalização presente também na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança; todas as crianças e adolescentes são destinatários das normas constantes no ECA e nos demais regramentos. Assim, não se faz qualquer distinção referente ao sexo, crença, etnia, posição econômica, ou qualquer outra alusiva a seus pais ou responsáveis; pondo-os a salvo de qualquer forma de exploração, negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Segundo o princípio do atendimento integral, o menor goza de todos os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Ao preconizá-los em seu texto o ECA, ressaltou a importância de que sua

prestação ocorra de forma integral, com vistas a garantir o gozo efetivo por parte das crianças e adolescentes.

Enfatizando o princípio da prevalência dos interesses do menor, o ECA ressaltou a importância da elaboração de políticas públicas, ações ou medidas voltadas à criança e ao adolescentes, ou na interpretação da normas, onde deve predominar o seu fim social e a observância dos direitos e deveres do menor, com fulcro na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pode-se observá-lo da redação do artigo 6º do ECA, *in verbis*, que reza:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ao confirmar em seu texto o princípio da cooperação, já apregoadado na Constituição Federal de 1988, sujeitam à família, a sociedade, a comunidade e ao Poder Público o ônus de arcar com a responsabilidade na promoção dos direitos das crianças e adolescentes devendo, por conseguinte atuar de forma conjunta. Assim, vale expor o seguinte entendimento:

Sabe-se que pouca efetividade será alcançada sem o compromisso firme com o princípio da triplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Neste contexto, a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas. Esse é o fundamento emancipatório da Teoria da Proteção Integral. (CUSTÓDIO, 2008; p. 38).

O compromisso do Estado, da sociedade e da família de prover meios e ações que concretizem os direitos da criança e dos adolescentes não deve restringir-se apenas a letra da lei. Pois, de tal forma torna inócuo o ECA , considerada uma legislação avançada no que diz respeito as questões da infância e da juventude, caracterizando em contrapartida como utópica.

Feita as devidas considerações acerca do processo evolutivo do reconhecimento dos direitos humanos da população infantojuvenil, abordar-se-á em conseguinte a situação da criminalidade em que esta parcela da sociedade está inserida.

3 DA CRIMINALIDADE INFANTOJUVENIL

O presente capítulo tem por escopo expor a situação atual da criminalidade infantojuvenil, destacando também o previsto no ECA quanto as medidas aplicadas a estes jovens em conflito com a lei. Ressalta ainda, uma análise das medidas de proteção, e em especial das socioeducativas e a ineficácia na recuperação do adolescente infrator.

3.1 Síntese sobre a situação atual da criminalidade infanto-juvenil

A criminalidade infanto-juvenil é um problema que afligi toda a sociedade, e o contingente de jovens envolvidos com ações ilegais tem aumentado significativamente. Neste contexto, são atribuídas inúmeras causas para tentar esclarecer porque crianças e adolescentes enverada de forma, cada vez mais precoce na prática de crimes. É verdade que alguns fatores favorecem a inserção dessa parcela da população na criminalidade, como bem explica Renato Barão Varalda (2008, p. 29):

É sabido que a desestruturação familiar (o que resulta em crianças e adolescentes vivendo nas ruas, vítimas de maus- tratos por parte de genitores omissos, em situação de dependência química etc.), o baixo poder aquisitivo das famílias (em função da situação econômica e social do país, especialmente a falta de oportunidades de trabalho), a proximidade com agentes da violência na comunidade (a ideia de que a violência já é algo normal), e a falta de perspectiva para o futuro levam os adolescentes a pratica de atos infracionais.

Hodiernamente, as drogas tem sido uma das causas que mais tem levado os adolescentes ao mundo do crime; seja pelo tráfico, ou pelo consumo; visto que alguns deles para sustentar o vício da droga passam a furtar, a roubar e até praticar crimes considerados hediondos, como o homicídio.

O número de jovens envolvidos nessa prática cresce de forma significativa, tendo em vista ser a adolescência uma fase que a pessoa passa por inúmeras transformações até a formação completa da sua personalidade, assim, a

adolescência é uma época em que o ser humano começa a utilizar os seus os seus poderes recém-desenvolvidos de pensamento lógico para ver ouve sobre sua vida, ditas pelos adultos, especialmente os pais, são realmente verdades. É, portanto, um período marcado muitas vezes por angústia e depressão natural. (SPOLIDORO, 2008, p.26).

Tendo em vista que esse problema não é recente, o ordenamento jurídico brasileiro na atuação conjunta e contínua da família, sociedade e Estado no enfrentamento de problemas e na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, através de políticas públicas concretas que venham suprir as necessidades dessa parcela da sociedade. Assim, tal situação não se restringe apenas ao poder estatal, abrangendo também, outras esferas como a família e a sociedade, em razão do fato desses grupos exercerem influência tanto positiva quanto negativa sobre àqueles.

A família consoante consta na Constituição Federal de 1988, possui uma proteção especial por parte do Estado, pois é considerada a base da sociedade. Entende-se que, por ser o primeiro grupo social onde a criança é inserida, os pais e / ou responsáveis tem o dever moral e jurídico de proporcionar um meio ambiente familiar saudável, propício ao desenvolvimento sadio e pleno dos filhos; além de serem responsáveis também, pela educação destes, impondo limites e valores morais e éticos, que refletem posteriormente no respeito aos direitos do seu semelhante.

A omissão da família no seu dever de criar e educar as crianças resulta, em prejuízo à própria segurança da sociedade, já que permite que estes ingressem na criminalidade; segundo a legislação brasileira tal omissão por parte da família, é responsabilizada, conforme disposição constante no Código Penal, em seus artigos 136, 244, 246 e 247, os crimes de maus-tratos, abandono material, intelectual e moral, puníveis com penas de detenção e multa.

O ECA prevê, algumas sanções aplicáveis aos pais ou responsáveis pelo descumprimento decorrentes da violação do poder família, suscetíveis à infração administrativa, conforme o artigo 249, *in verbis* :

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se

o dobro em caso de reincidência.

É possível a aplicação de outras sanções:

O ECA também prevê a possibilidade de suspensão ou destituição do pátrio poder, ação que é manejada apenas nos casos mais graves, em que o completo abandono dos filhos por parte dos seus genitores torna necessário coloca-los em família substituta (adoção), não sendo, portanto, aplicável nas situações em que se encontram os adolescentes em conflito com a lei. (VARALDA, 2008, p. 30).

Na falha da família em cuidar dos filhos levando-os a prática de atos delituosos, recai sobre o Estado o dever de aplicar medidas com o escopo de proporcionar a estes uma reeducação; entretanto segundo disposição constitucional esta deve ser a última solução a ser dada, no caso das crianças e adolescentes em situação de risco, buscando-se primeiramente, a prevenção, através da elaboração de políticas públicas nesse sentido.

No tocante a responsabilização do Estado no implemento de políticas públicas de prevenção da delinquência juvenil, vale transcrever o seguinte comentário:

Por fim, cumpre acrescentar que a garantia dos direitos sociais pelo Estado através da exigência progressiva da sociedade é o caminho para a obtenção da dignidade da pessoa humana. Propiciar às crianças e aos adolescentes condições de educação gratuita e de conteúdo benéfico, saúde para todos, moradia digna, convivência familiar adequada e perspectivas de profissionalização e oportunidades, significa não só respeitá-los enquanto sujeitos de direito, mas também "investir" na construção da justiça social como fundamento da República Federativa do Brasil, quando então efetivamente, todos serão iguais. (CERVI; e DAMO, 2009, p. 230).

Na tarefa de reeducar esses jovens infratores, o ECA foi incumbido pela Carta Magna de 1988, de disciplinar as possíveis medidas que serão a eles aplicadas, tendo por base o principio da proteção integral e do respeito dos direitos humanos, com o escopo não de penaliza-los, mas de proporcioná-los uma nova perspectiva e o rompimento efetivo com a criminalidade.

A sociedade não se exime da responsabilidade na promoção dos direitos da criança e do adolescente, figurando no polo ativo dessa relação jurídica, devendo atuar na propositura e fiscalização das políticas públicas, corrobora com isso, o seguinte dizer:

Não se pode deixar de responsabilizar a sociedade por sua omissão no tocante às ações voltadas à prevenção da violência juvenil e à responsabilização do jovem infrator. Salvo alguns membros de ONGs, a maioria da população não se envolve com a questão da delinquência juvenil, seja em ações atinentes à prevenção dessa criminalidade, seja no papel de fiscalizador do Estado quanto à implementação das necessárias políticas públicas na área de reeducação de adolescentes infratores. (VARALDA, 2008, p. 30).

3.2 Das medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Como já discorrido, o ECA em contraposição a Convenção de 1989, estabeleceu distinção entre criança e adolescente, a qual tem importante reflexo no tocante ao tratamento penal que lhe é a estes, que vale fazer algumas ressalvas.

Destarte, concernente as crianças, estas são consideradas totalmente isentas da responsabilidade penal, sendo-as reservada pela legislação especial apenas a aplicação de medidas protetivas. Segundo o ECA tais medidas são impostas quando haja violação ou ameaça aos direitos dos infantes, por parte do Estado, da família, da sociedade, ou em virtude de sua própria conduta.

O artigo 101, caput, do ECA traz o rol exemplificativo das medidas de proteção, visto que caso a autoridade competente entenda necessário, pode aplicar-lhe medida diversa, desde que haja devido respeito aos princípios que a regem tais como o princípio da condição especial da criança, da proteção integral e prioritária, do interesse superior da criança, da proporcionalidade e atualidade, dentre outros.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Pelo fato da criança ser absolutamente irresponsável penalmente, caso cometa algum ato infracional, fica sujeita somente às medidas de proteção elencadas no artigo supracitado (LIBERATI, 2006, p.26).

Segundo o ordenamento brasileiro a imputabilidade, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade penal pela prática de um crime é estabelecida a partir dos 18 (dezoito) anos. Assim a Constituição em seu artigo 208 consagrou como inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, os isentando de submeter-se ao processo penal comum, entretanto defini que estes ficam sujeitos as normas na legislação especial.

Ao estabelecer a inimputabilidade ao menor de dezoito anos, o legislador constituinte adotou o critério puramente biológico, que se baseia na inimputabilidade decorrente da imaturidade natural, devido ao fato de entender que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhe permita imputar prática de um fato típico e ilícito (GRECO; 2008, p.399).

Assim a criança e o adolescente fica restrita apenas ao disciplinado no ECA, sendo vedado constitucionalmente a sua submissão ao processo penal comum, aplicado aos adultos, corrobora com o exposto a seguinte afirmação:

Pela definição finalística, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância (ISHIDA, 2006, p. 156).

Como aduzido do comentário supracitado aos adolescentes que cometam ato infracional serão impostas as medidas socioeducativas, descritas no artigo 112 do ECA, que reza:

Art.112- Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.

As medidas socioeducativas diferem das penas impostas aos adultos, pois se caracteriza precipuamente pelo caráter pedagógico a que se destina a reeducar o adolescente e promove a sua ressocialização evitando a reincidência no cometimento de ato infracional.

Entretanto, alguns entendem que quanto a sua natureza equipara-se pena conforme o esboçado por Liberati (2006, p. 26):

[...] a medida socioeducativa, em sua natureza jurídica, equipara-se à pena, cujo significado implica sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico, visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro.

Ao aplicá-las a autoridade judiciária deve atentar-se para as circunstâncias do fato, a gravidade da infração e, sobretudo a capacidade do adolescente de cumpri-la, tais preceitos devem ser obedecidos para que a medida logre êxito no seu objetivo, de reeducar e ressocializar o adolescente infrator. Com fulcro no direito da dignidade da pessoa humana e na condição especial de pessoa em desenvolvimento, a estes fica vedada a imposição de prestação de trabalho forçado elucidada tal questão o exposto a seguir:

O que pretendeu o legislador foi disciplinar as medidas de forma a garantir um elenco de opção para que o aplicador, levando em consideração a doutrina da proteção integral, pudesse fazer com que o adolescente, por meio de aspectos pedagógicos, superasse as violações cometidas, [...]. Nesse sentido, é importante compreender que as medidas socioeducativas têm por escopo possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna, com respeito à sua comunidade, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo e na paz social. (HAMOY, 2008; p. 39)

A primeira medida prevista como visto, é a de advertência, que consiste apenas em uma admoestação verbal, reduzida a termo; a medida seguinte é a de reparar o dano, aplicada quando o infracional causa dano de natureza patrimonial, assim ser o for imposta o adolescente tem o dever de restituir a coisa, ou ressarcir de alguma outra forma o prejuízo a vítima. A prestação de serviços à comunidade

implica na realização de tarefas gratuita, não superior a seis meses, em entidades assistenciais, educacionais ou outras de mesma natureza.

A medida de liberdade assistida caracterizar-se mais como de acompanhamento, auxílio e orientação para o jovem, por pessoa designada pela autoridade competente que acompanhara o caso, tal medida obedece ao prazo mínimo de seis meses, podendo como previsto ser prorrogada, revogada ou substituída por outra a qualquer tempo desde que ouvido o orientador, o defensor e o representante do Ministério Público.

A medida de semiliberdade pode ser imposta no início ou como forma de transição para o meio aberto, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, estabelece ainda a realização de atividades externas independentemente de autorização judiciária, ressalta-se que esta não comporta prazo determinado.

Dentre as medidas socioeducativas previstas, entende-se como mais rígida a de internação em estabelecimento educacional, visto que priva o adolescente da sua liberdade. Por caracterizar-se como privativa de liberdade o ECA tais em seu texto um rol contendo em quais situações é aplicável, consoante o artigo 122, incisos I, II e III, *in verbis*;

Art. 122. a medida de internação só poderá ser aplicada quando :
I – tratar-se de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência a pessoa;
II – por reiteração do cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Entretanto, ao aplicá-la devem ser observados sempre os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento; salientando que, não deve ser imposta quando da apreciação do caso houver outra medida mais adequada, e na hipótese do inciso III do supracitado artigo seu prazo não deve ser superior a três meses.

Corroborando com o aludido, o seguinte comentário esboçado por OLIVEIRA (2003); “O ideal é que o menor continue sempre com sob os cuidados paternos, no seio de sua família legítima ou substituta, evitando-se ao máximo seu possível internamento, que só deve ocorrer em última hipótese, em caso excepcional [...]”.

A legislação menorista ainda consagra que os adolescentes não poderão ser privados de sua liberdade sem o devido processo legal, assim aos adolescentes foram asseguradas todas as garantias processuais, além de outras específicas, devido sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, como o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento.

Em seu texto o ECA ainda discorre sobre os direitos dos adolescentes em regime de internação, dentre os quais impõe ao Estado o ônus de zelar pela integridade física e mental dos internos adotando para tanto as medidas de segurança e contenção cabíveis.

Ora, tratando-se de adolescente com doença ou deficiência mental o cumprimento da medida socioeducativa deve orientar-se por outros critérios, além dos já preconizados, devendo estes receber tratamento individual, especializado e em local adequado, o qual atenda às suas necessidades. A proteção ao adolescente acometido por doença ou deficiência, já tinha sido prevista no artigo 11, § 1º e 2º do ECA, ao assegurar atendimento médico através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, fornecendo ainda de forma gratuita medicamentos, próteses ou outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

3.3 Da ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei

Para que a medida socioeducativa logre êxito no seu objetivo de reeducar o adolescente através de proposta de cunho pedagógico, faz-se imprescindível que além de sua imposição por parte da autoridade judiciária, seja disponibilizada pelo Poder Público, uma estrutura necessária para que o adolescente a cumpra de forma satisfatória, através da destinação de verbas, políticas públicas, entre outras, visando sempre o respeito e a garantia dos direitos humanos destes cidadãos a atuação do Ministério Público no acompanhamento da execução das medidas impostas aos adolescentes infratores também se faz indispensável.

As diretrizes na aplicação e execução das medidas socioeducativas estão delineadas no ECA, contudo é perceptível que nem sempre elas tem sido observada, resultando num vilipêndio aos direitos daqueles e tornando inócuo o real sentido da medida, qual seja evitar a reincidência desse jovem na prática de ato infracional.

Recente pesquisa coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, constatou-se existem hoje no Brasil 12.041 adolescentes cumprindo medida de internação (o que representa um crescimento de 4,50%), seguidos de 3.934 em internação provisória e 1.728 em cumprimento de semiliberdade.

Pelos números apresentados percebe-se um alto percentual de jovens submetidos ao regime de internação, segundo o ECA a entidade a que eles serão recolhidos deve ser distinta daquela destinada ao abrigo, onde serão separados de acordo com os criterios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante o período da internação estão previstas a prática de atividades pedagógicas de caráter obrigatório, além da realização de atividades esportivas, culturais e de lazer, sendo-lhes assegurados de igual modo o ensino escolar e de cunho profissionalizante. Outra exigência consiste em alojamentos que apresentem condições de higiene e salubridade adequadas, ou seja que ofereçam instalações que supram as necessidades mais básicas do ser humano (ELIAS, 2010).

Contudo, embora haja previsão legal tanto na lei brasileira quanto nos acordos internacionais ratificados e inseridos no ordenamento pátrio das no disciplinamento da responsabilidade penal do jovem, um mapeamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que grande parte das unidades destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas não dispõe de estrutura suficiente para arcar com o atendimento dos adolescentes; e dentre as cinco regiões do país, verificou-se que as situações mais críticas são encontradas no Norte e no Nordeste, pois apresentam menos infraestrutura; presença de drogas; de prostitutas; além da superlotação e a violência que contribuem significativamente para a ineficácia dos objetivos pretendidos com a medida imposta.

Elucida bem o exposto seguinte posicionamento acerca da aplicação e execução pelos adolescentes infratores em cotejo com direitos humanos dos mesmos:

O que se pode concluir é que os documentos internacionais, todos já no ordenamento jurídico brasileiro, apontam a direção correta para fazer com que os adolescentes possam ser atendidos de forma digna e encontrar na medida socioeducativa o atendimento adequado que possibilite que sua inclusão na comunidade, na sociedade, seja feita de forma a não mais praticar atos contrários à lei. Isso tudo, entretanto, só irá ocorrer se todos os esforços forem pensados tendo o adolescente como um ser que faz parte de uma comunidade, que possui uma família. É fundamental a promoção da diminuição das desigualdades sociais e um rígido e intransigente combate às agressões e ao atendimento inadequado aos quais muitos adolescentes são submetidos (HAMOY, 2008, p.52)

Conforme depreende-se do exposto a legislação prevê quais as diretrizes adotadas, porém a sua efetivação decorre do olhar do Estado e de todos incumbidos de promover os direitos da criança e do adolescente, sobretudo, àqueles que não obstante sua situação de infrator, continuam sendo destinatário dos direitos assegurados aos demais.

Feitas as devidas considerações gerais, proceder-se-á à explanação de forma específica do tratamento conferido ao adolescente com necessidades especiais que cometa ato infracional, em face do previsto na legislação.

4. DO ADOLESCENTE INFRATOR COM NECESSIDADE ESPECIAL

Este capítulo objetiva destacar a situação da adolescente autor de ato infracional frente o previsto no ECA, tecendo algumas considerações a respeito das terminologias deficiência mental e doença, que compõe o rol das necessidades especiais, abordando o previsto na legislação quanto aos assunto e por fim analisar a sua aplicação hodiernamente.

4.1 Escorço das terminologias deficiência mental e doença mental

Segundo preconizado no ECA o adolescente doente ou deficiente mental autor de ato infracional deve receber um atendimento individualizado e especializado em local adequado que atenda a sua necessidade, durante o cumprimento da medida imposta. É de salutar importância apresentar uma análise acerca do conceito e das principais características entre as duas expressões, que são empregadas muitas vezes de forma errônea.

A princípio far-se-á uma explanação sobre a expressão deficiência mental, a qual consoante a AAIDD (Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento) pode ser definida como:

[...] uma incapacidade caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, que abrange muitas das habilidades diárias, sociais e práticas. Esta deficiência se origina antes da idade de 18 anos.

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), um manual publicado pela Associação de Psiquiatria Americana (APA) e utilizado por profissionais da área da saúde no diagnóstico de transtornos mentais, visto que contém um rol das diferentes categorias de transtornos, também esboça uma definição para o termo que segue abaixo:

o estado de redução notável do funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação e cuidados pessoais, competências

domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. O início deve ocorrer antes dos 18 anos.

Na seara jurídica também é possível denotar que vários documentos tentaram apresentar em seu texto uma explicação clara para o que seja deficiência mental, a Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas De Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pela ONU em 7 de junho de 1999, e inserta no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 6.949, de 25.08.2009, que a promulgou, traz um conceito generalizado de deficiência:

ARTIGO I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

A legislação pátria também se prontificou na tentativa de definir o que seja deficiência mental, a nível legal, como denota-se do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o qual sofreu uma alteração pelo Decreto nº 5.296, de 2004:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

A importância da definição legal do que seja deficiência mental, configura-se na tentativa de normatizar e assegurar de forma eficaz seus direitos e garantias, especialmente na efetivação das políticas públicas nessa área. Pelo já exposto, compreende-se que a deficiência mental configura-se como uma limitação na capacidade intelectual de aprendizagem do indivíduo, limitando-o no exercício de alguns atos do cotidiano, não o deixando, entretanto, excluído do meio social em que vive. Visto que, essa interação com a sociedade, auxilia em seu tratamento, pois a deficiência mental ou intelectual não tem cura, além de corroborar para o gozo de seus direitos rompendo com o estigma que sofriam outrora.

Feitas as considerações sobre deficiência mental, urge consignar correspondente à expressão doença mental, que a tendência atual é utilizar-se a expressão transtorno mental para caracterizar essa condição psicológica que o ser humano passa a apresentar.

O caminho até o reconhecimento dos direitos das pessoas com transtorno mental foi permeado por estigmas, visto que nas sociedades antigas a pessoa que apresentasse uma percepção ou um comportamento que desvirtuasse do padrão normal daquela sociedade era colocada à margem da sociedade.

No final da Idade Média e início do Renascimento, pessoas que apresentavam esses comportamentos eram deixadas de lado pela sociedade. Elas eram chamadas de loucas e muitas vezes eram trancadas como criminosas para afastar suas influências das pessoas ditas normais (ASSIS, 2011).

Os avanços na área da psiquiatria no diagnóstico e tratamento das doenças mentais, começou no final do século XIX, dos quais se destacam alguns nomes como, Sigmund Freud, Jean-Martin Charcot, Carl Jung. E após a Segunda Guerra Mundial, foi elaborado pela APA, o Manual Estatístico e Diagnóstico de Doenças Mentais (DSM-IV), e a OMS, criou a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10). Esses documentos de normatização internacional são de grande importância, pois auxiliam os profissionais

da área da saúde, no diagnóstico e o possível tratamento do transtorno mental, servindo-lhes de guia.

De acordo com o DSM-IV os transtornos mentais estão classificados em grupos da seguinte maneira:

1. Transtornos usualmente diagnosticados na infância e adolescência pela primeira vez, como os retardos mentais e distúrbios de aprendizagem, transtorno de coordenação motora, transtornos da comunicação, transtornos gerais do desenvolvimento.
2. Delirium, Demência, Transtornos Amnésicos e Outros Transtornos Cognitivos;
3. Transtornos Mentais devido à Condição Clínica Geral, como transtornos catatônicos e desvios de personalidade;
4. Transtornos Relacionados a Substâncias, como abuso de álcool ou dependência de drogas, ou ainda transtornos induzidos por uso de substância como abstinência de nicotina ou demência alcoólica;
5. Esquizofrenia e Outros Transtornos Psicóticos, como paranoia (esquizofrenia do tipo paranoide) ou transtorno delirante;
6. Transtornos do Humor, como depressão ou transtorno bipolar;
7. Transtornos de ansiedade, como fobias ou pânico;
8. Transtornos somatoformes, como transtornos conversivos e transtornos dismórficos;
9. Transtornos factícios, como a síndrome de Munchausen;
10. Transtornos dissociativos, como amnésia dissociativa ou fuga dissociativa;
11. Transtornos sexuais e de identidade de gênero, como aversão sexual ou parafilias (como pedofilia);
12. Transtornos alimentares, como anorexia nervosa e bulimia nervosa;
13. Transtornos do sono, como insônia ou terror noturno;
14. Transtornos de controle de impulso, como cleptomania ou piromania;
15. Transtornos de personalidade, como personalidade paranoica ou personalidade obsessivo-compulsiva.

O CID-10 dedica um capítulo específico para a classificação dos transtornos mentais e comportamentais, que assim segue:

Capítulo V Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99)

- F00-F09 - Transtornos mentais orgânicos, inclusive os sintomáticos, como Alzheimer, demência vascular ou transtornos mentais devido a lesão cerebral ou doença física;
- F10-F19 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa, como uso de álcool ou múltiplas drogas;
- F20-F29 - Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes como esquizofrenia e psicose aguda;
- F30-F39 - Transtornos de humor ou afetivos (F30-F39), como depressão ou transtorno bipolar.
- F40-F48 - Transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o "stress" e transtornos somatoformes, como transtorno obsessivo-compulsivo ou transtorno de estresse pós-traumático;
- F50-F59 - Síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos, como os transtornos alimentares ou disfunções sexuais ou de sono causados por fatores emocionais;

F60-F69 - Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, como transtornos de hábitos e impulsos.
F70-79 - Retardo Mental, classificados como leve, moderado, grave ou profundo;
F80-F89 - Transtornos do desenvolvimento psicológico, como transtornos relacionados à linguagem ou ao desenvolvimento motor;
F90-F98 - Transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência, como distúrbios de conduta ou transtornos hipercinéticos;
F99 - Transtorno mental não especificado.

A doença ou transtorno mental, em contrapartida a deficiência mental engloba uma série de aspectos que afetam o intelecto, são percebidos pelo comportamento que o indivíduo externa diante dos acontecimentos diários, e não tem uma idade limite para manifestar-se.

Segundo dados recente da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2011) cerca de 20% dos adolescentes sofrem de problemas de saúde mental como depressão ou ansiedade. O risco aumenta quando há experiências de violência, humilhação, baixa autoestima e da pobreza, e o suicídio é uma das principais causas de morte entre os jovens. Promover o desenvolvimento de habilidades de vida em crianças e adolescentes e oferecer apoio psicossocial nas escolas e outros ambientes comunitários são medidas que podem ajudar a promover a saúde mental. Se surgem problemas, devem ser detectados e tratados por profissionais de saúde competentes e atenciosos.

Com o escopo de garantir as pessoas com problemas mentais, que englobam a deficiência e a doença mental, vários diplomas de normatização internacional e nacional foram editados como a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1971; composto por sete artigos que assegura ao deficiente mental o gozo de todos os direitos dos demais seres humanos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado em sessão solene da ONU, em 13 de dezembro de 2006, e firmado pelo Brasil e por mais 85 (oitenta e cinco) Estados, é nessa esteira um importante documento no reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência. O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que aprovou e inseriu Convenção no ordenamento brasileiro, nos termos do §3º do artigo 5º da CF/88, assumindo, portanto o status de emenda constitucional. Sobre a Convenção vale trazer à baila o seguinte comentário sobre o artigo 7 que se refere às crianças com deficiência :

O artigo 7 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o mais novo instrumento que temos para trabalhar pela inclusão das crianças com deficiência em todas as rotinas educacionais e sociais, garantindo seu direito ao desenvolvimento pleno, saudável e seguro (CINTRA, 2008, p. 41).

Conquanto, visando proporcionar uma melhor compreensão e o do tema proposto fazem-se oportunos demais esclarecimentos, como o tratamento previsto no ordenamento brasileiro ao adolescente infrator com problema mental, que terá enfoque na próxima seção.

4.2 Tutela jurídica do adolescente infrator com problemas mentais

O adolescente infrator como já explanado anteriormente, ao praticar a conduta descrita como ato infracional, deve ser submetido ao procedimento previsto no ECA, o qual lhe é assegurado todas as garantias processuais, como o devido processo legal, o conhecimento da atribuição do ato infracional a que está sendo julgado, igualdade na relação processual, a defesa técnica exercida por um advogado, assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados na forma da lei, o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, e a direito de solicitar a presença e acompanhamento dos seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento, conforme os artigos 110 e 111 do ECA.

Consequentemente, após o julgamento a autoridade judiciária aplicar-lhe-á uma das medidas socioeducativas descrita na legislação estatutária, que pode ser a de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; e qualquer das medidas protetivas.

Versando especificamente sobre o adolescente infrator tem-se o artigo 112, §3º do ECA que assim disciplina:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
[...]

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A imposição de medidas socioeducativas a esses adolescentes é um ponto que imputa algumas considerações especiais, do dispositivo supracitado depreendem-se questões como: o diagnóstico de deficiência ou doença mental, o tratamento individual e especializado, e local adequado.

O ECA prevê que a Justiça da Infância e Juventude será auxiliada por uma equipe multiprofissional com o escopo de assessorar o Poder Judiciário no tratamento da criança e do adolescente, conforme o disposto no artigo 151 do ECA, *in verbis* :

Art.151. Compete à equipe inteprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Ao ser constatado através de exames ou laudos médicos que o adolescente apresenta algum tipo de deficiência mental ou doença mental o adolescente de pronto deve ser encaminhado a um local que atenda as suas necessidades até ser-lhe imposta a medida socioeducativa que irá cumprir.

Quanto ao tratamento da matéria, vale ressaltar a seguinte consideração:

[...] o § 3º do art. 112 determina a obrigatoriedade de tratamento individual e especializado, inclusive em local adequado, aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental e que tenham adequado o comportamento a figura típica tida como ato infracional. Conforme enunciado no capítulo "Dos direitos fundamentais" do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente portadores de deficiência devem receber atendimento especializado (v. art. 11, § 1º), o que, aliás, já havia sido estabelecido na Constituição Federal (v. art. 227, § 1º, II), restando a norma em apreço como reforço no sentido de que prefalado direito é extensivo ao adolescente portador de deficiência e autor de ato infracional (MAIOR, 2009)

O direito a saúde mental e ao atendimento especializado conferido ao adolescente com problema mental, também aquele que se encontra em conflito com a lei, visto que antes de ater-se apenas ao ato infracional cometido, deve ser

priorizado a sua condição de pessoa em desenvolvimento, portanto destinatário de todos os direitos assegurados constitucionalmente.

O tratamento deve ser prestado de forma individual por profissionais especializados e ligados à área da saúde, em especial a saúde mental, que acompanhem caso a caso promovendo cuidados e procedimentos que auxiliem no tratamento da enfermidade mental apresentada, relatando à autoridade competente a situação de cada adolescente.

Urge salientar, que esse tratamento deve dar-se em local adequado que disponha de infraestrutura necessária e que supra as necessidades dos adolescentes. Ressalta-se, que o não oferecimento ou a oferta irregular do tratamento individual e especializado (inclusive de local adequado às condições do adolescente) poderá dar ensejo à propositura de ação civil pública destinada à efetivação do multicitado direito (MAIOR, 2009).

Os tribunais superiores pátrios já tem firmado entendimento nesse sentido, como denota o seguinte julgado, da Segunda Turma do STJ que manteve a condenação do Poder Público à implantação de programa destinado ao atendimento individualizado e especializado de adolescentes autores de atos infracionais portadores de problemas mentais ou transtornos psiquiátricos graves, nos moldes do previsto no art. 112, §3º, da Lei nº 8.069/90:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 7/STJ.

1. O recorrente insurge-se contra a determinação realizada pela instância inferior de que deve ser construído centros específicos para menores infratores portadores de deficiência mental. No entanto, não há qualquer respaldo legal que possa reverter a decisão judicial estabelecida pela sentença de mérito e confirmada pelo Tribunal de origem.

2. A lei é clara ao determinar que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

3. O argumento esposado pelo recorrente baseia-se na existência de um programa psiquiátrico terceirizado e da utilização da rede pública em casos agudos para os menores infratores. Contudo, tais argumentações não são suficientes para alterar a decisão judicial fundamentada na letra da lei. O artigo do ECA estabelece, claramente, a necessidade de fornecer o tratamento individual e especializado aos adolescentes em local adequado às suas condições.

4. Esta Corte, em situação análoga, já proferiu entendimento no sentido de que a medida socioeducativa de liberdade assistida deve ser realizada em local adequado ao transtorno mental apresentado.
5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa.
6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público.
7. Ressalta-se que a revisão do valor fixado na multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, vez que demanda reexame do conjunto fático dos autos.
8. Recurso especial não provido.
(STJ. 2ª T. R. Esp. nº 970401/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 02/12/2010).

Saliente também, a aplicação das medidas socioeducativas elencadas pelo ECA ao adolescente com deficiência ou doença mental, visto que quando da sua imposição da medida deve-se levar em conta a condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente. Assim, a medida deve ser condizente com a gravidade da infração e circunstância da infração, e especialmente com a capacidade do adolescente de cumpri-la, sobretudo nesse caso. Em virtude da sua limitação intelectual de compreender e realizar alguns atos do cotidiano, a autoridade judiciária deve basear-se precipuamente nesse quesito para proceder da forma mais condizente com a realidade do jovem.

Nesse lume, é viável trazer à baila a decisão da Sexta Turma do STJ, em julgamento de *habeas corpus*, no qual foi firmado entendimento unânime pelos ministros de que a medida que mais se adequa à condição do adolescente com retardo mental é a liberdade assistida, associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, conforme o exposto:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETARDO MENTAL LEVE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto.
2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA.
3. Ordem concedida para determinar que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao

acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (STJ. 6º T. HC 88.043-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009).

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), referente à medida de internação imposta a adolescente que apresenta um quadro de patologia mental grave, que aduz:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - INADEQUAÇÃO ANORMALIDADE PSÍQUICA APRESENTADA - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - RECURSO PROVIDO. A medida de internação somente pode ser aplicada quando outra, mais branda, não se mostre adequada. Contudo, se a medida sócio-educativa extrema de internação trazer ao menor um gravíssimo quadro de patologia mental, mister se faz o imediato desinternamento sócio-educativo e o pronto encaminhamento para instituição adequada ao tratamento psiquiátrico.(TJ/PR 1ª Câmara Criminal. Recurso de Apelação-ECA nº 12285, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, julgado em 27/04/2000).

Destarte, vislumbra-se que dentre as medidas socioeducativas no tocante ao adolescente com problema mental, deve-se primar por medidas que proporcionem o realmente o caráter ressocializador e pedagógico proposto pelo ECA, e que seja condizente com a limitação mental apresentada pelo adolescente infrator, assim como visto a medida de internação deve ser aplicada apenas em último caso, visto que devido a limitação mental do adolescente não vai cumprir como o objetivo proposto e figura até como um vilipêndio a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, a matéria em questão encontra-se expressamente regulamentada no ECA, e é notório o posicionamento dos tribunais pátrios no tocante ao assunto, contudo não põe fim a discussão a respeito do tema, o que terá enfoque no tópico subsequente.

4.3 Da avaliação do sistema atual em face do previsto na legislação

O disciplinamento do tratamento imposto ao adolescente com problema mental se mostra insuficiente para por fim a discussão proposta ao longo deste trabalho.

Cumpra-se observar que apesar do ECA preconizar em seu artigo 112, § 3º qual o tratamento que deve receber o adolescente com deficiência ou doença ao cometer ato infracional, entretanto não define de forma clara o local que este deve ser encaminhado apenas mencionando-o de modo genérico "local adequado às suas condições."

Sendo assim, a lacuna deixada pelo ECA nesse sentido contribui para a ineficácia na assistência a esses adolescentes, não deixando de acrescentar outros aspectos com, a falta de estrutura da rede de atendimento aos jovens com problema mental; a ausência de políticas públicas de saúde mental para atender esse jovens, concorrem de igual modo para a ineficácia do sistema atual.

Visando propor novas diretrizes com relação às políticas de saúde mental infanto-juvenil foi emitido pelo em 24 de maio de 2005, a Recomendação nº 002/05 (CARTA DE CURITIBA), pelo Fórum Nacional de Saúde Mental Infanto-Juvenil, como pode-se observar :

[...] além da adoção de ações voltadas a reverter a tendência de recolhimento de crianças e adolescentes, seja no campo da saúde mental, da assistência social, da educação e da justiça, aconselhou que fossem criados, em contrapartida, os necessários serviços de base territorial para o atendimento em saúde mental deste público (Caps i, ambulatórios ampliados, residências terapêuticas, moradias assistidas, casas-lares e demais equipamentos compatíveis com a lógica territorial), assim como houvesse a reestruturação de toda rede de atendimento existente no sentido de afiná-la às atuais diretrizes da política pública de saúde mental, medidas estas - dentre outras importantíssimas -, que são imprescindíveis para garantir os direitos fundamentais desse público de maior vulnerabilidade (RESENDE, 2008).

Com o escopo de implementar um novo modelo de assistência à pessoa com transtorno mental foi promulgada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que em seu artigo 2º estabelece os direitos daquelas, que assim reza:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

No artigo seguinte prescreve ser do dever do Estado atuar para garantir tais direitos, assim:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Sobre o consagrado na referida Lei vale transcrever a seguinte consideração feita da análise do previsto no ECA em seu artigo 1112, §3º e o constante na lei em comento :

Isso quer dizer que, para cada situação, deverá haver, por parte do Estado, a "melhor" resposta adequada, o que significa que deverá o Poder Público, com prioridade à infância e juventude, criar políticas públicas específicas a essa clientela, especialmente na área da saúde, a qual esteja preparada para lidar com as características próprias dessa faixa etária e que seja capaz de oferecer diversificadas modalidades de atenção e tratamento, o que, como sabemos, não constitui a realidade existente em nosso país, vez que não há, ainda, uma rede de atenção à saúde mental infanto-juvenil completa e estruturada.

Em outras palavras, significa que as políticas públicas deverão atender, de forma multidisciplinar e integral (envolvendo toda a rede de assistência) todas as hipóteses de tratamento aos jovens com transtornos mentais que necessitem dos diversos recursos terapêuticos hoje utilizados, tais como o tratamento de emergência (crises, surtos) em leitos de hospitais gerais ou integrais, devidamente preparados para receber esse público; o tratamento em ambulatorios e CAPS (i e ad) capacitados para esse atendimento especializado; atendimento em hospitais-dia; em leitos psiquiátricos em hospitais ou clínicas especializadas; e em leitos psiquiátricos montados dentro das unidades de internação socioeducativas quando este procedimento for necessário em razão das circunstâncias concretamente consideradas, a serem criados ou adaptados, enfim, uma rede completa de assistência capaz de viabilizar aos profissionais de Saúde e do Direito optarem pela adequada forma de tratamento, segundo o critério do "melhor interesse" do jovem paciente padecente de algum tipo de transtorno mental, sem acrescentar sobre a sua condição, o sofrimento do descaso ou da injustiça. (RESENDE, 2008).

Entretanto a realidade mostra-se distante do que vem apregoado nas legislações, apesar de todos os diplomas legais estabelecerem diretrizes e procedimentos adequados pelas autoridades e entidades competentes, inúmeros são os casos de descaso e de vilipêndio ao direito dessas pessoas em especial do adolescente com transtorno mental que cumprir medida socioeducativa.

Corroborando com isso o divulgado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI):

[...] estudos feitos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), constatou-se que embora o ECA estabeleça medidas específicas para o caso de adolescentes com transtornos psiquiátricos, o preconceito e a falta de capacitação profissional no atendimento aos adolescentes, são apontadas como entraves na reinserção social dos que necessitam de tratamento terapêutico, como bem afirma Ariel de Castro que, “embora tenha viajado boa parte do país para conhecer unidades de internação, nunca encontrou atendimento adequado aos adolescentes dependentes químicos ou com sofrimento psíquico” (STREIT, CORREDOR e MESQUITA, 2011).

Ante o exposto é notório que tanto o ECA quanto outros diplomas legais, consagram os direitos humanos da população infantojuvenil, e em destaque do adolescente infrator com deficiência ou transtorno mental. Entretanto tais normas não são observadas resultando num vilipêndio aos seus direitos consagrados constitucionalmente, em especial ao da dignidade da pessoa humana que serve de alicerce para um Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, pode-se perceber que até galgar o seu reconhecimento como pessoa e, portanto sujeito e destinatários dos direitos assegurados aos demais concidadãos, as crianças e os adolescentes foram segregados e postos à margem da sociedade durante longos anos no início da civilização eram tratadas tão somente, como objeto nas relações, ficando submissa a autoridade paterna, ou então do Estado.

Com o decorrer dos anos as crianças passaram a ser enxergadas como miniaturas dos adultos, não sendo dada a infância e a adolescência os cuidados e proteção que essas fases da vida faz jus. Não obstante, a partir do século XX, como reflexo das mudanças e dos acontecimentos como a Segunda Guerra Mundial, a positivação dos direitos humanos na Declaração dos Direitos do Homem em 1948, as questões referentes às crianças e a juventude enveredaram por outro caminho. Dessa feita, como reflexo do novo contexto social destaca-se como grande instrumento na defesa e promoção dos infantes a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Pode-se perceber também que esses a adoção desses novos paradigmas refletiram de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo com resultado a promulgação da Constituição Federal de 1988, assentada num estado democrático de direito que tem como fulcro a dignidade da pessoa humana; a qual inovou ao adotar a doutrina da proteção integral reconhecendo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse lume, foi promulgado também o Estatuto da Criança e do Adolescente considerada inovadora por tratar de forma exclusiva das questões que versem sobre a população infantojuvenil.

Neste diapasão, não se deve entender como ponto final o reconhecimento nesses diplomas dos direitos das crianças e adolescentes, deve, porém ser considerado o ponto de partida, pois apenas ser inserido na lei não assegura sua efetivação que só ocorre através de ações.

Da breve exposição a respeito da criminalidade, constatou-se que, embora seja assegurado pela Constituição e pelo ECA que a criança não será objeto de negligência, omissão, exploração e terá assegurado todos os meios para que se

desenvolva de forma sadia e plena, ainda é elevado o número de jovens incertos na criminalidade, número este, que vem em constante crescente.

Dentre as causas que os levam a enveredar por tal caminho, destaca-se a desestruturação familiar, o meio social em que vivem, a violência, o abandono pelos pais ou responsáveis, e, sobretudo o que é considerado o mal do século o consumo e o tráfico de drogas, que tem atraído um grande número de crianças e adolescentes; os quais começam a praticar atos infracionais para sustentar o vício.

É notável o esforço do Poder Público através de programas sociais com o intuito de afasta-los do crime, sobretudo de outro lado vê-se que esse esforço é mínimo, deve-se objetivar primordialmente a prevenção da criminalidade, para que não seja necessário aplicar-lhes as sanções previstas na legislação especial.

Assim, entende-se que é imprescindível a ação conjunta e efetiva do Estado, da família e da sociedade, sujeitos incumbidos constitucionalmente dever de promover a concretização e o gozo dos direitos humanos das crianças e jovens, com vista a reverter a situação atual da criminalidade infantojuvenil, através de políticas públicas eficaz. No mesmo sentido é a aplicação e execução das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores, as quais em sua maioria não surtem o resultado visado, acarretando a reincidência desse adolescente na prática infracional.

Pode-se compreender que, o adolescente com problemas psíquicos que comete ato infracional tem consagrado, não somente no ECA, como também em outros diplomas legais o direito a receber um tratamento individualizado, de forma especializada por profissionais capacitados capazes de proceder com o acompanhamento do caso; e sobretudo em local adequado que atenda de forma digna a suas necessidades e disponibilize ao profissional um bom desempenho da atividade condizente com o preconizado na lei.

Como visto no discorrer do texto, esse já tem sido o entendimento esboçado pelos Tribunais Pátrios a respeito da matéria decorrentes dos julgados citados e analisados em momento oportuno.

Á guisa de conclusões, o presente trabalho buscou analisar e discutir a questão do adolescente infrator com necessidades especiais, e pode-se perceber que esta é uma questão que ainda reservar discussão, visto que a legislação apesar de estabelecer qual o tratamento e o procedimento a ser adotado, o faz de forma

superficial e turva. Contudo deve-se atentar sempre para à medida que mais se adequa e satisfaça o real interesse do menor, tendo em vista sua condição especial.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História: História Geral e História do Brasil*. 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

ASSIS, Pablo. **Um breve manual de transtornos mentais: um guia introdutório à psicopatologia e os sistemas diagnósticos de classificação**. Disponível em: <http://pablo.deassis.net.br/podpress_trac/feed/274/0/Transtornos-Mentais.pdf>. Acesso em :5 de setembro de 2011.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSQUIATRIA. *DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais Quarta Edição* Disponível em: <http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm_cid/dsm.php>. Acesso em: 14 de out.de 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2011.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

_____. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 15 de ago. de 2011

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 14 de ago. de 2011.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 21 de set. de 2011.

_____. **Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de Novembro de 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-11-05;3799>>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 de ago. de 2011.

_____. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103487/lei-4513-64>>. Acesso em: 16 de ago. de 2011.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 de ago. de 2011.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 15 de ago. de 2011.

_____. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 de out. de 2011.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. Institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

_____. **Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2011.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 13 de ago. de 2011

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

CANANÉA, Helena Virgínia Roque. **Novas regras no ato de adotar: uma análise sobre a efetividade da Lei 12.010 de 2009 no Estado da Paraíba.** Sousa, 2010, 130 p. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, UFCG – Campus de Sousa, para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais).

CERVI, Taciana Marconato Damo; DAMO, Virgínia Marconato. **Delinquência juvenil: fruto de desamparo familiar ou estatal?** Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, RS, ano 9, n. 12, p.215-234, mar. 2009 Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/180/121>. Acesso em : 9 de set. de 2011.

CINTRA, Flávia. **Artigo7.- Crianças com deficiência.** In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em:< <http://www.tvjustica.jus.br/documentos/Convencao%20Comentada.pdf>>. Acesso em: 14 de out. de 2011.

CORREDOR, Ricardo; MESQUITA, Lauro; STREIT, Maíra. **Juventude atrás das grades: A realidade dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil.** 4 de julho de 2011. Disponível em:< <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/juventude-atras-das-grades-a-realidade-dos-adolescentes-em-conflito-com-a->>. Acesso em: 14 de out. de 2011

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente.** Revista do Direito. , v.29, p.22 - 43, 2008 Disponível em:<<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 10 de set. de 2011

GIROTO, Ana Paula Santana.; VIEIRA, Marina Ferreira. **Evolução dos direitos da criança e do adolescente.** ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 3 5 08 2009. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1491/1422>>. Acesso em: 16 de out. de 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** vol.1. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HAMOY, Ana Celina Bentes. (Org.) **Medidas socioeducativas e direitos humanos.** In: _____ **Direitos Humanos e medidas socioeducativas uma abordagem jurídico-social.** Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, 1 ed. 2007. p. 37-56. Disponível em: < http://www.movimentodeemaus.org/pdf/publicacoes/livros/direitos_humanos_e_mse.pdf>. Acesso em: 17 de mai. de 2011.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584>>. Acesso em: 24 out. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança**. Aprovada 26 de setembro de 1924, Liga das Nações. Disponível em:<<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 Disponível em:< http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

_____. **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>>. Acesso em: 5 de set. de 2011.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) – 1985**. Adotado na Assembleia Geral da ONU em sua resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/regras-minimas->

das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regras-de-beijing.html>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em:< http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 13 de ago. de 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde Décima Revisão**. 2008. Disponível em:< <http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/webhelp/cid10.htm>>. Acesso em 15 de out. de 2011.

_____. **Jovens: riscos à saúde e soluções**. Ficha nº 345, ago. de 2011. Disponível em:<<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs345/en/index.html>>. Acesso em: 16 de out. de 2011.

Recomendação 02/2005-CARTA DE CURITIBA- Fórum Nacional de Saúde Mental Infante-Juvenil. Tema: "A Articulação dos Campos da Saúde e do Direito nas Políticas e nas Práticas de Atenção à Infância e à Adolescência", e, em especial, a atenção em saúde mental - Disponível em http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_sd_mental_forum_nac_3.html Acessado em 21 de set. de 2011.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Juliana Ferreira. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. *Revista da UFG, Goiânia, GO, Vol. 5, n. 2, dez 2003*. Disponível em:< http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html>. Acesso em: 14 de set. de 2011.

RESENDE, Cibele Cristina Freitas de. **ASPECTOS LEGAIS DA INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS**. *Revista Igualdade: Drogadição.CEAOP/PR Curitiba:2008. ano 14, n. 41*. Disponível em:< http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/publi/caopca/RI_41_Drogadicao.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2011

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2 ed. rev. ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **Direitos humanos como utopia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/76>>. Acesso em: 16 de out. 2011.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **Reféns do abandono**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, ano 12, n. 286, p.26-27, 15 de dez. de 2008.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. **Habeas Corpus 88043-SP**. Relator Min. Og Fernandes, julgado em 14 de abr. de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4922863&sReg=200701781975&sData=20090504&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 de out. de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. **Recurso Especial nº 970401-RS**. Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02 de dez. de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13266132&sReg=200701663415&sData=20101214&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 de out. de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 1ª Câmara Criminal. **Recurso de Apelação-ECA nº 12285**, Relator Des. Oto Luiz Sponholz, julgado em 27/04/2000. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1138#habeas_corpus>. Acesso em: 20 de out. de 2011.

VARALDA, Renato Barão. **Responsabilidades na garantia dos direitos de criança e adolescentes**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, ano 12, n. 286, p.28-30, 15 de dez. de 2008

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.